



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.901978/2010-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.771 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente VICUNHA TEXTIL S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS NÃO HOMOLOGADAS OU PENDENTES DE HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ** que julgou procedente em Parte Manifestação de Inconformidade.

DESPACHO DECISÓRIO

O Despacho Decisório não homologou as compensações dos débitos declarados nos PER/DCOMP de fls. 40 a 42, com crédito de Saldo Negativo de CSLL, ano-calendário

2003, informado no valor de **R\$ 2.376.673,70**, composto de estimativas compensadas no PER/DCOMP nº 23629.96704.100903.1.3.02-1922, que não foram homologadas.

As estimativas de CSLL não confirmadas, ano-calendário 2003, referem-se às seguintes parcelas:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2003	23629.96704.100903.1.3.02-1922	35.129,03	0,00	35.129,03	Compensação não confirmada
MAR/2003	23629.96704.100903.1.3.02-1922	1.156.639,09	0,00	1.156.639,09	Compensação não confirmada
ABR/2003	23629.96704.100903.1.3.02-1922	451.002,58	0,00	451.002,58	Compensação não confirmada
MAI/2003	23629.96704.100903.1.3.02-1922	733.903,00	0,00	733.903,00	Compensação não confirmada
Total		2.376.673,70	0,00	2.376.673,70	

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Contra o Despacho Decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, protestando, genericamente, por juntada posterior de documentos e de realização de diligência, e alegando que o PER/DCOMP nº 23629.96704.100903.1.3.02-1922 foi informado incorretamente, quando o correto seria o PER/DCOMP nº 08793.96775.140803.1.3.02-6040.

O colegiado *a quo* registra que o PER/DCOMP nº 08793.96775.140803.1.3.02-6040, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 10380.901534/2006-85, foi objeto do Acórdão DRJ 08-29.037, de 20/3/2014, contra o qual foi apresentado Recurso Voluntário, pendente de apreciação pelo CARF. Diz, ainda, que no citado processo administrativo foi reconhecido o saldo negativo no valor **R\$ 3.609.302,23**, dos **R\$ 3.650.736,64** pleiteados, referentes a IRPJ do ano-calendário 2002, .

A DRJ relata que com o crédito acima referido foram homologadas as seguintes estimativas de CSLL do ano de 2003, conforme extrato do Processo Administrativo nº 10380.901534/2006-85 (fls 976 *et. seq.*):

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Veto. do Principal	Veto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2484	02/2003	MENSAL	REAL	35.129,03		31/03/2003		S	N	N
Extinto - Compensacao				35.129,03						
Saldo de Principal				0,00						
Tributo CSLL										
2484	03/2003	MENSAL	REAL	1.156.639,09		30/04/2003		S	N	N
Extinto - Compensacao				1.156.639,09						
Saldo de Principal				0,00						
Tributo CSLL										
2484	04/2003	MENSAL	REAL	451.002,58		30/05/2003		S	N	N
Extinto - Compensacao				451.002,58						
Saldo de Principal				0,00						
Tributo CSLL										
2484	05/2003	MENSAL	REAL	733.903,00		30/06/2003		S	N	N
Extinto - Compensacao				678.453,17						
Saldo de Principal c/ Multa de Mora				55.449,83		Devedor - Ag. Ciência Julg. Manifest. Inconformidade (Crédito)				

O total das estimativas compensadas no ano de 2003, conforme quadro acima, corresponde a **R\$ 2.321.223,87**, valor este reconhecido pela DRJ, que rejeitou,

preliminarmente, o pedido genérico de posterior juntada de provas e de realização de diligência, e, no mérito, deu provimento parcial à Manifestação de Inconformidade.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada com o Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando, em sua defesa, os seguintes argumentos de fato e de direito, em síntese:

- ✓ *A referida Manifestação de Inconformidade foi apresentada em razão da ocorrência de erro material tendo em vista que o PER/DCOMP nº 23629.96704.100903.1.3.02-1922 foi informado incorretamente, quando o acertado seria o PER/DCOMP nº 08793.96775.140803.1.3.02-6040;*
- ✓ *PER/DCOMP nº 08793.96775.140803.1.3.02-6040 acima referido encontra-se em discussão nos autos do Processo Administrativo nº 10380.901534/2006-85, por meio do qual o crédito pleiteado foi parcialmente reconhecido, conforme decisão proferida no Acórdão DRJ 08-29.037, de 20 de março de 2014 (Documento 02);*
- ✓ *Analizando a decisão acima ementada, verifica-se como sendo devida a restituição do valor original de **R\$ 3.609.302,23** (três milhões, seiscentos e nove mil, trezentos e dois reais e vinte e três centavos), remanescendo uma diferença de **R\$ 41.434,42** (quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quatro centavos), ante o valor inicial de **R\$ 3.650.736,65** (três milhões, seiscentos e cinquenta mil, setecentos e trinta seis reais e sessenta e cinco centavos);*
- ✓ *Em razão da parcial procedência da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 10380.901534/2006-85, no qual tramita a discussão da PER/DCOMP nº 08793.96775.140803.1.3.02-6040, foi interposto recurso voluntário (**Documento 03**), em 05/12/2014, por meio do qual explanou-se que o valor controvertido de **R\$ 41.434,42** (quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos) inclui o montante de **R\$ 26.484,11** (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e onze centavos), adicionado em Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2003) da recorrente como imposto retido pelo Bank Boston Banco Múltiplo S/A, considerando o informe de rendimentos, emitido pela fonte pagadora e responsável tributária. O Bank Boston Banco Múltiplo S/A foi sucedido pelo Banco Itaubank S/A, subsistindo o mesmo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ) sob nº 60.394.079/0001-04:*

INFORMES DE RENDIMENTOS ANO-CALENDÁRIO: 2002			DIPJ/2003 ANO-CALENDÁRIO: 2002			DIRF ANO-CALENDÁRIO: 2002		
Beneficiário	Fonte	IRRF	Fonte	RENDIMENTO	IRRF	Beneficiário	Fonte	IRRF
Vicunha Têxtil S/A CNPJ: 07.332.190/0001-93 (***)	Bank Boston Banco Múltiplo S/A CNPJ: 60.394.079/0001-04	26.484,11	Bank Boston Banco Múltiplo S/A CNPJ: 60.394.079/0001-04	132.420,56	26.484,11	Vicunha Têxtil S/A CNPJ: 07.332.190/0001-93	Banco Itaubank S/A CNPJ: 60.394.079/0001-04 ANTERIOR: Bank Boston Banco Múltiplo S/A	26.484,11
TOTAL		26.484,11	TOTAL		132.420,56	TOTAL		26.484,11

(***) Divergência entre a denominação oficial do Banco Itaubank S/A, sucessor do Bank Boston Banco Múltiplo S/A, com a mesma inscrição no CNPJ.

- ✓ *Conforme já demonstrado no recurso voluntário interposto nos autos do Processo Administrativo nº 10380.901534/2006-85, o crédito de R\$ 26.484,11 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e onze centavos) é incontroverso, considerando os documentos extraídos dos autos [...];*
- ✓ *Desta forma, torna-se claro que tanto nos presentes autos (Processo Administrativo nº 10380.902.606/2010-98), como nos autos do Processo Administrativo nº 10380.901534/2006-85 a controvérsia recursal se limita à PER/DCOMP nº*

08793.96775.140803.1.3.02-6040 na qual se discute o crédito de R\$ 26.484,11 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e onze centavos);

- ✓ *Ora, tendo em vista que exatamente a mesma PER/DCOMP que motivou a parcial procedência da Manifestação de Inconformidade apresentada nestes autos está pendente de apreciação no Processo Administrativo nº 10380.901534/2006-85, é imperioso que os presentes autos aguardem decisão final a ser proferida nos autos do Processo Administrativo nº 10380.901534/2006-85, sob pena de se permitir uma cobrança indevida nos presentes auto;*
- ✓ *A identidade de objetos entre o presente processo administrativo e o Processo Administrativo nº 10380.901534/2006-85 é patente, de forma que caso venha a ser permitido qualquer ato de cobrança nos presentes autos se estaria desrespeitando o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Explica-se: a PER/DCOMP nº 08793.96775.140803.1.3.02-6040, motivadora da parcial procedência da manifestação de inconformidade da ora recorrente, está em discussão nos autos do Processo Administrativo nº 10380.901534/2006-85, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, em razão da interposição de recurso voluntário.*
- ✓ *Ora, não finalizada a discussão na seara administrativa, possui o contribuinte o direito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional;*
- ✓ *Logo, considerando a necessidade de se buscar a pacificação quanto ao direito creditório da ora recorrente, bem como, com o escopo de se evitar decisões conflitantes no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, mostra-se salutar, por ora, o sobrestamento dos presentes autos, sob pena de decisões incompatíveis e conflitantes;*
- ✓ *Isto posto, requer o provimento integral deste recurso voluntário, deferindo o sobrestamento dos presentes autos, tendo em vista que o mérito quanto ao direito de crédito está em discussão nos autos do Processo Administrativo nº 10380.901534/2006-85, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão da interposição de recurso voluntário, sendo de rigor a não realização de qualquer ato de cobrança nos presentes autos.*

Voto

Conselheiro Sidnei de Sousa Pereira, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional e § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Como foi relatado, a Recorrente solicita o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento definitivo do processo principal, pois tanto nos presentes autos, como nos autos do Processo Administrativo nº 10380.901534/2006-85 a controvérsia recursal se limita

à PER/DCOMP nº 08793.96775.140803.1.3.02-6040, na qual se discute o crédito de **R\$ 26.484,11** (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e onze centavos).

Como se vê, a compensação declarada no PER/DCOMP não foi homologada pela instância *a quo* porque as compensações de estimativas, que compõem o saldo negativo reivindicado, encontravam-se pendentes de decisão em outro processo. Com efeito, aguarda-se, ainda, o julgamento do recurso voluntário contra o acórdão proferido no processo nº 10380.901534/2006-85.

Nestes casos, prevalecia o entendimento pelo sobrestamento dos autos, nas diversas situações apuração de saldo negativo oriundo de estimativas não efetivamente recolhidas. O caso mais comum era aquele em que as estimativas eram extintas por meio de compensação declarada, com homologação ainda pendente de solução de um contencioso, concluindo-se pela ausência de direito líquido e certo no processo decorrente.

Contudo, a partir do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018, esse ponto de vista foi afastado, para os PER/DCOMP transmitidos até 31/5/2018, pois com a edição da Lei nº 13.670, de 2018, foi vedada a compensação de débitos de estimativas mensais. Este entendimento foi confirmado no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 14/8/2018.

De tal sorte, os débitos de estimativas mensais quitados por compensação, confessados em DCTF, cujos PER/DCOMP foram transmitidos até 31/5/2018, compõem o saldo negativo do IRPJ e da CSLL, ao final do período de apuração correspondente, até 31/12/2018, sob condição resolutória de ulterior homologação.

Na hipótese da compensação não homologada, a situação deve ser a retratada em 31 de dezembro do ano-calendário em curso, pois é nesta data que ocorre o fato jurídico tributário do IRPJ e da CSLL. Logo, salvo a situação de compensação não declarada, extinto está o débito a título de estimativa, sob condição resolutória, podendo ela ser deduzida do total do tributo devido, ou compor o saldo negativo, e eventual não homologação, em decisão definitiva, deverá ser objeto de cobrança.

Se o despacho decisório não homologou a compensação antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, tornando-se definitivo em 31 de dezembro, não há formação do crédito tributário nem, como corolário lógico, a sua extinção. Afinal, como ainda não se configurou o fato jurídico tributário nem a conversão das estimativas em tributo, não há como cobrar o valor não homologado na compensação declarada, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. Deve-se, portanto, proceder de acordo com o disposto nos arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 2014. 10.3.

Por outro lado, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data, mas objeto de manifestação de inconformidade, e este está pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pouco importando o que irá ocorrer depois, pois em 31 de dezembro do corrente ano ocorrem três situações jurídicas concomitantes: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31 de dezembro; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via

compensação. A manifestação de inconformidade, na hipótese, se delimita ao direito creditório não homologado.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, por meio de Execução Fiscal.

Diante disso, eventual glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente, que encontra-se pendente de apreciação no Processo Administrativo nº 10380.901534/2006-85, acarretaria cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo, gerando outro débito com a mesma origem.

Para consolidar o entendimento aqui esposado, foi editada a Súmula CARF nº 177, aprovada pela 1ª Turma da CSRF, em sessão de 6/8/2021, com vigência em 16/8/2021. Eis os teor da referida Súmula:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Posto isso, conheço do Recurso Voluntário, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reconhecendo o direito crédito no valor de **R\$ 26.484,11** como líquido e certo, nos termos do art. 170 do CTN, para o fim de homologação das compensações declarada, até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira